

Adesão do Brasil ao MLI: convergência à OCDE e previsibilidade tributária

O Brasil assinou, em 20 de outubro, a Convenção Multilateral da OCDE para Implementar Medidas Relativas a Tratados Tributários destinadas a Prevenir a Erosão da Base e a Transferência de Lucros (*Multilateral Instrument – MLI*). Com a assinatura, o país se torna a 106^a jurisdição a aderir o acordo, juntando-se a 105 países que já integravam o instrumento, sendo um marco que alinha o Brasil ao *mainstream* internacional de política tributária de tratados.

Em termos didáticos, o MLI é um atalho jurídico que permite atualizar, em bloco, as cláusulas dos acordos para evitar a dupla tributação, sem que haja a necessidade de renegociação de cada tratado bilateral. Ele incorpora ao acervo convencional as soluções pactuadas no Projeto OCDE/G20 (*Base Erosion and Profit Shifting*), endereçando práticas como fragmentação artificial de atividades para evitar estabelecimento permanente e certos arranjos híbridos.

A principal entrega do MLI repousa em quatro eixos: (i) regra geral antiabuso, que condiciona benefícios convencionais a propósitos não predominantemente fiscais; (ii) reforço das salvaguardas contra a erosão via arranjos híbridos; (iii) endurecimento das hipóteses de estabelecimento permanente (PE), coibindo fragmentação de contratos/atividades; e (iv) aprimoramento do procedimento amigável (MAP), com a possibilidade de arbitragem obrigatória quando adotada.

Esses pilares já constam do desenho global do MLI e tendem a padronizar expectativas de fiscalização e defesa.

No caso brasileiro, a adesão abre caminho para modernizar até 26 ADTs (*Double Taxation Agreements*) atualmente em vigor, sendo este um volume relevante para a economia com alta integração comercial e cadeias de valor complexas. Essa atualização tende a reduzir assimetrias entre tratados, nivelando cláusulas antiabuso e mecanismos de solução de controvérsias, o que impacta diretamente na especificação de riscos e na governança tributária.

Importa ressaltar o cronograma regulatório, uma vez que a assinatura é etapa obrigatória, mas não suficiente. O MLI somente produzirá efeitos após a ratificação pelo Congresso Nacional e o depósito do instrumento junto à OCDE, com entradas em vigor e em efeito condicionadas às regras temporais do próprio MLI e aos pares de tratado afetados. Isso significa que há um período de transição em que as áreas de *Tax* e *Legal* deverão mapear, tratado a tratado, quando e quais dispositivos serão mantidos.

Do ponto de vista operacional, a reclassificação de riscos sobre a PPT é o vetor mais sensível. Isso porque, estruturas que dependem exclusivamente de interposições veiculares sem substância legal proporcional passam a ter baixa resiliência e, consequentemente, na prática, comitês de investimento e de preços de transferência terão que documentar propósitos comerciais complexos e consistentes com funções, ativos e riscos.

Além disso, o MAP e, quando aplicável, a arbitragem, tornam-se uma válvula prática para evitar a bitributação sobre o mesmo lucro. Para quem opera em mais de um país, ter previsibilidade de etapas e prazos faz diferença na decisão de investir ou não, tendo

o MLI como ajuda a esse estudo. Esse movimento conversa com as novas regras brasileiras de preço de transferência alinhadas à OCDE e com a maior transparência (relatórios país a país e troca automática de informações), deixando o compliance mais coeso.

Para o ecossistema local (contabilidade, controladoria e consultorias), a agenda do MLI se traduz em revisão de políticas de retenção na fonte e cláusulas contratuais que invocam benefícios de tratado. O setor contábil já lê a adesão como vetor de convergência a padrões OCDE em transparência, governança e tributação internacional, com impactos diretos em rotinas de provisionamento.

Em síntese, a adesão do Brasil ao MLI é um movimento estratégico de alinhamento regulatório global que tende a reduzir litígios, mitigar arbitragem fiscal indesejada e ampliar a segurança jurídica dos ADTs. O ganho exigirá ratificação legislativa, parametrização fina tratado a tratado e maturidade de governança tributária nas empresas.